CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 15/05/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 064

Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados para confeccionar e instalar placas indicativas de nomes de ruas e logradouros do perímetro urbano de Vitória da Conquista, mediante a exploração publicitária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados para confeccionar e instalar conjuntos de placas indicativas de nomes de ruas e logradouros do perímetro urbano de Vitória da Conquista, mediante a exploração publicitária.

Art. 2º Os conjuntos de placas serão doados e instalados pela iniciativa privada, em caráter definitivo e irrevogável, por meio de termo de doação, sendo que o Município, em contrapartida, autorizará o doador a utilizar os espaços publicitários do conjunto de placas para publicidade sua ou de terceiros.

§ 1º Considera-se doador a pessoa física ou jurídica que aderir ao pragama na forma prevista neste projeto.

§ 2º É proibido o uso de propaganda com imagens ou dizeres que incentivem a violência, atentam contra a moral e os bons costumes ou que promovam qualquer forma de discriminação.

§ 3º O conjunto de placas de identificação do logradouro deverá obedecer às especificações (tamanho, cor, fonte e etc.) regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A escolha dos locais onde se instalação os conjuntos de placas observará critérios de conveniência e oportunidade do Município, permitido ao potencial doador sugerr locais, sem que isto lhe dê preferência no uso, cuja atribuição será feita nas formas dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A Administração Municipal autorizará a instalação do conjunto de placas em todas as vias não sinalizadas ou com sinalização precária.

PROJETO DE LEI

§ 2º Quando houver mais de um interessado no mesmo ponto, a escolha do doador será para aquele que primeiro se manifestou por escrito ao município o desejo de realizar a doação.

§ 3º Caso a Administração Municipal não possa identificar com certeza o interessado que primeiro pediu o local, a decisão será por sorteio.

Art. 4º Caberá a Administração Municipal:

I – examinar o projeto do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro, primando pela qualidade da matéria primar, e proceder a aprovação;

II – verificar a adequação da propaganda às regras estabalecidas neste decreto;

III – acompanhar a implantação do conjunto de placas;

IV – fiscalizar o estado de conservação e manutenção das placas de identificação.

Art. 5º Caberá ao doador a confecção e a instalação do conjunto de placas de sinalização com identificação do logradouro, de acordo com as especificações exigidas pelo Município.

Parágrafo único: Todos as atividades, encargos e ônus advindos da confecção e da instalação correrão, exclusivamene, às custas do doador.

Art. 6º A cooperação entre doador e donatário prevista neste projeto não tem condão de afastar a obrigação do doador recolher quaisquer espécies tributos.

Art. 7º Será firmado entre o Município e o doador os termos de doação, de recebimento e de autorização de uso de espaço publicitário das placas de identificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de maio de 2019.

Ademilton Palmeira Santos
Vereador Denis do Gás (PSC)

PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

A falta de sinalização dos logradouros públicos é um dos principais obstáculos para o fornecimento de serviços postais à população. Isto porque, o arts 8°, III, *b* da Portaria n° 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, estabelece como condição de entrega de correspondências em domicílio que "as vias e os logradouros [...] disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável".

Além disso, a sinalização dos logradouros públicos com a indicação dos seus respectivos topônimos, auxilia visitantes, taxistas, motoristas de aplicatos e, inclusive, moradores a se localizarem nos bairros da Cidade.

Sabe-se, no entanto, que não existem muitos recursos públicos destinados a esta finalidade. Desse modo, o presente Projeto de Lei apresenta uma solução economicamente viável e juridicamente possível: a realização de parcerias entre a Administração Pública e as entendidades privadas, por meio das operações urbanas consorciadas, previstas nos arts 32 e ss. do Estatudo das Cidade (Lei n° 10.251/01).

Trata-se de assunto de interesse local e que, portanto, é de competência do Município. Ademais, não se insere no rol de competências privativas do Prefeito, previsto no art. 74 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não se trata de concessão ou permissão de serviço público e não propõe qualquer tipo de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Diante do exposto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Ademilton Palmeira Santos
Vereador Denis do Gás (PSC)